

LETÍCIA DE FÁTIMA BERNARDO CAMARGO

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Ordem de Vocação Hereditária

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

LETÍCIA DE FÁTIMA BERNARDO CAMARGO

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Ordem de Vocação Hereditária

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dra. Camila Brito.

ANÁPOLIS – 2022

LETÍCIA DE FÁTIMA BERNARDO CAMARGO

PROJETO DE MONOGRAFIA
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Ordem de Vocação Hereditária

Anápolis, 23 de Novembro de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar e estudar a Sucessão Legítima, bem como a Ordem de Vocação Hereditária, entendida como tais, as hipóteses previstas em lei que possibilitam a transmissão de bens de alguém que faleceu aos seus sucessores. Especificamente, com a finalidade de impedir que alguma parte e/ou que a vontade do *de cuius* sejam lesadas, tem-se notado a eficácia da ordem de vocação hereditária, expressa em lei. Para definir a Ordem de Vocação Hereditária e suas possibilidades, é imperioso analisar todas as hipóteses descritas no Artigo 1.829 do Código Civil, o qual é de extrema importância na legislação. Além disso, sabe-se que há outras causas que, mesmo não estando no artigo 1.829 do Código Civil, também conduzem para a sucessão. Dessa forma, esse trabalho aborda algumas formas de suceder, caso haja testamento, bem como, a possibilidade de ser excluído da herança, mesmo com a existência de testamento. Outro assunto abordado é quanto às despesas que um inventário pode gerar, ou, quanto às dívidas deixadas pelo *de cuius*. A importância então de se analisar tais hipóteses, então, se sobreleva, uma vez que uma conduta praticada de forma equivocada, ou até mesmo de má-fé, gera prejuízo à quem de fato tem direito aos bens deixados pelo falecido. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Sucessão. Herança. Testamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Ordem de Vocação Hereditária.....	07
1.1 Conceito	07
1.2 Evolução Histórica.....	09
1.3 Sucessão do Ausente.....	10
1.4 Legitimidade para Suceder.....	16
CAPÍTULO II – DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	20
2.1 Características do Testamento.....	20
2.2 Capacidade para Testar	23
2.3 Da Indignidade e da Deserdação	26
CAPÍTULO III – PECULIARIDADES DA SUCESSÃO	31
3.1 Sucessões e os Regimes de Casamento no Brasil	33
3.2 Encargos na Herança.....	35
3.3 Possibilidade de Partilhar os Bens em Vida – DOAÇÃO X HERANÇA.....	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Para justificar, o presente tema tem como principal ponto analisar a importância da ordem de vocação hereditária, posto que, quando não se chega a um consenso/solução, o inventário não pode ficar eternamente em aberto, dito isto, faz-se necessário lei definindo qual a ordem e os requisitos que cada herdeiro deve 'preencher'.

Como é cediço, a abertura da Sucessão se dá no momento da constatação da morte comprovada do autor da herança.

No que se refere à sucessão dos descendentes, até o ano de 1988 o filho adotivo não herdava, e o filho tido fora do casamento tinha direito à metade dos bens que os outros filhos herdavam. Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.798, o filho concebido no momento da abertura da sucessão, é legítimo para suceder. Ainda nesse tema, é importante ressaltar quanto à legitimidade concorrente, e nesse sentido, se duas pessoas ou mais pessoas requerem a abertura do inventário e da partilha dos bens deixados pelo falecido, a prioridade é de quem vem primeiro na ordem estabelecida no Código Civil.

No presente trabalho de monografia, também ficam expostos os tipos de testamento, bem como, quem pode testar. No caso da existência de testamento ou de herdeiro incapaz, o inventário deve ser judicial.

Outro ponto que foi objeto de alteração são os encargos na herança, vez que, no Direito Romano, após a morte do autor da herança, seus herdeiros eram responsabilizados pelas dívidas deixadas. No entanto, não era apenas no limite da herança, mas sim de forma absoluta. Todavia, atualmente quem responde pela dívida do de cuius é o patrimônio deixado por ele, caso seus bens sejam insuficientes para pagar todas as suas dívidas, o valor de seus bens deve ser dividido entre os credores.

CAPÍTULO 1 - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Ordem de Vocação Hereditária.

Verifica-se que a Sucessão na atualidade integra o expresso no Art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), observando-se que há outras possibilidades de suceder, como o caso do testamento. No mesmo sentido, há também possibilidades de perder o direito á sucessão. Ademais, é importante considerar a evolução histórica deste movimento, além das interferências que ocorreram para que houvesse tais evoluções, que serão abordadas ao longo desta pesquisa.

1. 1 - Conceito

A sucessão, no conceito de Unger (apud PACHECO, 2018), tem um princípio base, radicado na consciência jurídica e na natureza espiritual do direito, que a morte, assim como não tem efeito no mundo do espírito, não o tem igualmente no organismo do direito de sorte que as relações jurídicas, em harmonia com o fato da espécie, a qual sobrevive ao indivíduo que passa, de pessoa a pessoa, o que demonstra que o direito de sucessão é um triunfo da espécie, e não do indivíduo, sobre a morte. Nestes termos, Pacheco (2018, p. 77), “sinaliza que é na família que se desenrola a vida do indivíduo, moral e materialmente, constituindo ela o elemento básico da comunidade social e fonte primordial da perpetuidade da espécie”.

Não obstante, entende Pacheco (2018. p. 3):

A sucessão de bens de estrangeiros, desde que situados no Brasil, continua sendo regulada por lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus (art. 5º, XXXI).

Apesar de reconhecer que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, admite que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens possam ser, mediante lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV).

Outrossim, de acordo com Madaleno (2020, p. 2), “sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do *de cuius*, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores”. O Direito das Sucessões abrange a transmissão *mortis causa* da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros, motivo pelo qual o direito sucessório também é chamado de Direito Hereditário.

A morte dissipa a união estável e a sociedade conjugal, assim como, ainda na esfera do Direito de Família, encerra vínculos personalíssimos, como o do poder familiar e o direito real de habitação do consorte supérstite que falece. A morte identicamente extingue o mandato, o direito ao uso e a própria punibilidade, pois tanto a pena civil como a criminal não podem ultrapassar a personalidade do condenado, embora a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens possa ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme a Constituição Federal de 1988 – CF/88, art. 5º, inc. XLV (BRASIL, 1988).

Cumprе salientar que, o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e o passivo) do *de cuius* (ou autor da herança) a seus sucessores, à luz de Gonçalves (2020). O autor em tela (GONÇALVES, 2020) também menciona que, essa expressão latina é abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *heredatatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXX, o direito de herança, e o Código Civil (BRASIL, 2002) disciplina o direito das sucessões em quatro títulos: “Da Sucessão em Geral”, “Da Sucessão Legítima”, “Da Sucessão Testamentária” e “Do Inventário e da Partilha” (BRASIL, 1988).

Segundo Gonçalves (2020), na abertura da sucessão, existe o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança (*le mort saisit le vif*). Nestes termos, acolhido no art. 1.784, tal princípio harmoniza-se com o art. 1.207, pelo qual o “sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor”, com os mesmos caracteres (art. 1.206). Compatibiliza-se, também, com os arts. 617 e 618 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e 1.797 do estatuto civil (BRASIL, 2002), mediante a interpretação de que o inventariante administra o espólio, tendo a posse direta dos bens que o compõem, enquanto os herdeiros adquirem a posse indireta (GONÇALVES, 2020, p. 11).

1.2 – Evolução Histórica

A codificação brasileira de 1916, á luz de Nevare (2014, p. 13), “assim como as demais promulgadas nos séculos XVIII e XIX, foi inspirada nas ideias emergentes da Revolução Francesa”. Nesse período, a sociedade francesa encontrava-se dividida em ordens sociais, representadas pelos Estados Gerais, formados pela nobreza, pelo clero e pelo chamado Terceiro Estado, composto por aqueles que não pertenciam às duas primeiras ordens. Entre tais classes, havia uma hierarquia social: a nobreza e o clero eram as classes privilegiadas, gozando de inúmeras vantagens, especialmente fiscais, em detrimento da posição ocupada pelo Terceiro Estado (NEVARE, 2014).

Nevare (2014) afirma ainda que, tal movimento revolucionário, portanto, teve como principal causa, a ruptura entre a estrutura social formal e aquela real: enquanto a nobreza e o clero detinham o poder e a riqueza (isto é, a propriedade imóvel), a burguesia detinha o dinheiro (que faltava aos nobres e clérigos), mas não podia usufruir de um diverso status de poder, ainda que adquirisse a propriedade de determinados bens.

O objetivo da burguesia era construir uma sociedade livre, não mais segmentada em classes, onde todos os homens fossem considerados iguais perante a lei, sem privilégios sociais. A partir dos Códigos, pretendia-se criar um corpo de normas que regulasse inteiramente as relações privadas. Buscava-se concretizar a segurança jurídica, “com o sentido de ordem, estabilidade e certeza na realização do direito”. Concebendo os homens como seres livres e iguais, as grandes codificações foram marcadas por leis gerais e abstratas, que enalteciam a propriedade, sem a preocupação dos indivíduos como pessoa (Nevare, 2014, p. 14).

Neste viés, Nevare (2014) compreende que em virtude das inúmeras leis especiais editadas pelo Estado intervencionista, a ideia de completude do Código Civil, ou seja, a concepção de que este disciplina todas as condutas sociais relacionadas ao direito privado, ficou profundamente abalada. As leis especiais, ao retirarem do Código Civil a disciplina de determinadas relações jurídicas, regulamentando outras não previstas pelo mesmo, “esvaziam” seu território e diminuem sua esfera de incidência. O processo de perda da centralidade do Código Civil brasileiro nas relações de direito privado culmina com a introdução de normas e princípios relativos à civilística nas Cartas Constitucionais, como foi o caso da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que consagrou um Estado Social, cujo valor fundamental é a pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

1.3 – Sucessão do Ausente

É importante corroborar que, conforme Carvalho (2019), ausente, *stricto sensu*, é aquele que desaparece de seu domicílio sem dar notícias ou deixar procurador que administre seu patrimônio, não se sabendo então se está vivo ou morto, conforme art. 22 do Código Civil (BRASIL, 2002). O autor em tela (CARVALHO, 2019) afirma também que, de acordo com significativa doutrina, três elementos são essenciais para configurar juridicamente a figura do ausente: “A) tenha desaparecido de seu domicílio; B) haja dúvida quanto à sua existência; C)

haja sentença declaratória do juiz (CC, art. 22, BRASIL 2002, e CPC, art. 744, BRASIL, 2015)”.

Pontua Maria Helena Diniz que:

O juiz, a requerimento de qualquer interessado, seja ou não parente, bastando que tenha interesse pecuniário, ou do Ministério Público, nomeará um curador para administrar seu patrimônio, resguardando-o. Não havendo bens, não se terá a nomeação de curador. Em caso de ausência, a curadoria é dos bens do ausente e não da pessoa do ausente. (apud CARVALHO, 2019, p. 75).

Nestes termos, destaca Carvalho (2019, p. 75):

Todavia, apesar do entendimento majoritário tradicional de que a ausência, no Direito Civil, só dever ser declarada quando o desaparecido for titular de acervo de bem ou de bens inventariáveis, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o cônjuge do ausente tem legitimidade para requerer o procedimento de declaração de ausência, com a consequente abertura da sucessão provisória, independentemente da existência de patrimônio, para fins de obter os efeitos de direito de família advindo da abertura da sucessão provisória, tais como a guarda e dependência dos filhos.

Pela perspectiva de Gomes (2019, p. 8), que somente a *morte natural* determina a abertura da sucessão. A *morte civil* foi banida. “Admite-se, contudo, para esse efeito, a morte presumida [que, nos termos do art. 7º do Código Civil, pode ser declarada sem decretação da ausência, nos casos previstos em lei. Quando consequência da ausência decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, abre-se a sucessão provisória.]” Se não reaparecer, é convertida em *sucessão definitiva*, embora conserve o ausente o direito de haver os bens no estado em que se encontrarem, no caso de regressar após a declaração de sua presumida morte. Por este motivo, sustentam alguns que, no caso, não se pode falar de genuína sucessão *mortis causa*.

Compreende-se que o fato que determina a sucessão é a morte, ou seja, a morte do titular de um patrimônio é que a desencadeia, neste viés, Fernando Júnior (2012), destaca que a morte somente pode ser comprovada por meio da certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil (BRASIL, 2002).

Fernando Júnior (2012) corrobora que se não for possível a expedição da certidão de óbito, o que se dá, por exemplo, quando existe a certeza da morte diante da ocorrência de um desastre, mas o corpo não é encontrado, poder-se-á requerer judicialmente a declaração de morte presumida sem a prévia decretação de ausência (CC, art. 7º). Não havendo a certeza da morte, mas o desaparecimento da pessoa, sem que tenha deixado notícia de seu paradeiro, pode-se requerer a declaração judicial de ausência. Vale mencionar aqui que o procedimento da ausência tem três fases, quais sejam: curadoria dos bens do ausente (CC, arts. 22 a 25), sucessão provisória (CC, arts. 26 a 36) e sucessão definitiva (CC, arts. 37 a 39) (BRASIL, 2002).

Ainda no cenário de desaparecimento de alguém, Fernando Júnior (2012), destaca que quando não há notícia do paradeiro de alguém, pelo fato de não haver certeza da morte, a sucessão definitiva somente pode ter início após o escoamento das duas primeiras fases (curadoria dos bens do ausente e sucessão provisória). Mesmo após iniciada a terceira fase, que é a sucessão definitiva, o legislador ainda trabalha com a previsão de regresso do ausente. Não retornando no prazo estabelecido pelo art. 39, parágrafo único, do Código Civil, a sucessão definitiva será ultimada. O local onde se processará a sucessão deve ser o do último domicílio do falecido (BRASIL, 2002).

Dentro do instituto da ausência, Rizzardo (2019), menciona que temos a sucessão “provisória” e a “definitiva” – a primeira aberta ao passar um ano desde o desaparecimento – art. 26 do Código Civil; e a segunda pode ser requerida depois de dez anos, a contar da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória – art. 37 do Código Civil (BRASIL, 2002). Mas já na primeira forma os herdeiros entram na posse dos bens do ausente, desde que ofereçam garantias de restituição.

Isto posto, considera Rizzardo (2019, p. 211):

Uma vez declarada a ausência de uma pessoa, não apenas presume-se, mas declara-se a sua morte civil. “À morte efetiva se equipara a ausência”, diz Ney de Mello Almada, o que permite a representação. Prosseguindo, anota o autor: “São pressupostos da ausência, destacado no CC, arts. 463 e seguinte, um, ‘fático’, consistente na não presença e falta de notícia do desaparecido; outro, ‘de direito’, cifrado na sentença declaratória, e consequente designação de um curador. Ainda na sucessão provisória (CPC/1973, arts. 1.163 e segs.), é de respeitar o direito de representação, que então se consolida quando verificada a sucessão definitiva”.

O art. 463 acima citado equivale ao art. 22 do Código Civil em vigor. Já os arts. 1.163 e seguintes do CPC/1973 correspondem aos arts. 745 e segs. do CPC/2015.

Havendo a morte, não se justifica impedir a representação, que é admissível até na sucessão provisória, com a competente partilha dos bens, embora a possibilidade de aparecer o ausente e de restituir, assim, o quinhão recebido.

A morte é para os efeitos jurídicos. O desaparecimento equipara-se à morte. Na verdade, é possível o retorno do ausente nos termos do art. 745, § 4º, do Código de Processo Civil. Não é colocado limite de tempo para o regresso, mas como tal não impede a sucessão definitiva, não há de se colocar entrave para a representação, com a possibilidade de os filhos representarem os pais na sucessão.

No mesmo contexto, conforme mencionado alhures, o procedimento de ausência têm três fases. A primeira delas trata-se da curadoria dos bens do ausente: uma pessoa desaparecendo do seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, o fato é que se terá bens patrimoniais com titular, mas sem quem administre. Desta forma, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado direto, o Poder Judiciário reconhecerá tal circunstância, com a declaração fática da ausência, nomeando curador, que passará a gerir os negócios do ausente até seu eventual retorno, providenciando-se a arrecadação de seus bens para o devido controle (GAGLIANO, 2021).

O mesmo ocorre na situação em que aquele que, tendo deixado mandatário, este último se encontre impossibilitado fisicamente ou juridicamente, ou simplesmente não tenha interesse em exercer o múnus. No momento da nomeação

do curador, o juiz deve fixar-lhe os poderes e obrigações, estando aquele equiparado aos tutores e curadores de incapazes. Importante ressaltar que a lei estabelece “uma ordem legal estrita e sucessiva, no caso de impossibilidade do anterior, a saber: 1) o cônjuge do ausente, se não estiver separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência; 2) o cônjuge do ausente, se não estiver separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência; 3) descendentes do ausente, preferindo os mais próximos aos mais remotos; 4) qualquer pessoa à escolha do magistrado” (Gagliano, 2021, p. 65).

A segunda fase do procedimento de ausência trata-se da Sucessão Provisória. Após se passar um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, após se passar três anos no caso de ele ter deixado representante ou procurador, poderão os interessados requerer que se declare, efetiva e formalmente, a ausência, e se abra a sucessão provisória. Nota-se que este prazo de um ano supracitado, serve para a publicação bimestral de editais, com o escopo de anunciar, da forma mais ampla possível, a arrecadação dos bens, chamando o ausente a entrar em sua posse. Somente após esse prazo, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória.

A ideia de provisoriedade da sucessão é uma cautela que se exige, ainda que se anteveja o provável falecimento real do ausente, uma vez que não se tem, realmente, ainda, certeza de tal fato. Na forma do art. 33 do Código Civil (BRASIL, 2002), os herdeiros empossados, se descendentes, ascendentes ou cônjuges, terão direito subjetivo a todos os frutos e rendimentos dos bens que lhes couberem, o que não acontecerá com os demais sucessores, que deverão, necessariamente, capitalizar metade desses bens acessórios, com prestação anual de contas ao juiz competente. Se, durante essa posse provisória, porém, se provar concreto o falecimento do ausente, converter-se-á a sucessão em definitiva, considerando-se aberta, na data comprovada, em favor dos herdeiros que o eram àquele tempo. (GAGLIANO, 2021).

A terceira fase versa a Sucessão Definitiva. Decorrido dez anos após o trânsito em julgado da sentença de abertura de sucessão provisória, converter-se-á em definitiva – o que, dependerá de provocação da manifestação judicial para a retirada dos gravames impostos –, podendo os interessados requerer o levantamento das cauções prestadas. No caso de um herdeiro, imitado na posse durante a sucessão provisória, não requerer a sucessão definitiva, mesmo passado lapso temporal superior ao previsto em lei, haverá mera irregularidade, tendo em vista que, aberta a sucessão provisória, a definitiva é apenas transmutação da natureza da propriedade já transferida provisoriamente (GAGLIANO, 2021).

Como é cediço, a ausência refere-se à morte presumida. Desta forma, não se pode descartar a possibilidade de eventual retorno do ausente. Se este aparece na fase de arrecadação de bens, não há qualquer prejuízo ao seu patrimônio, continuando ele a gozar plenamente de todos os seus bens. Se já tiver sido aberta a sucessão provisória, e for provado que a ausência foi voluntária e injustificada, o ausente perde, em favor do sucessor provisório, sua parte nos frutos e rendimento, conforme expresso no art. 33 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em função, entretanto, da provisoriedade da sucessão, o seu reaparecimento faz cessar imediatamente todas as vantagens dos sucessores imitados na posse, que ficam obrigados a tomar medidas assecuratórias precisas até a entrega dos bens a seu titular, de acordo com o art. 36 do Código Civil (BRASIL, 2002), Se a sucessão, contudo, já for definitiva, terá o ausente direito aos seus bens, se ainda incólumes, não respondendo os sucessores havidos pela sua integridade (GAGLIANO, 2021).

Quanto ao efeito dissolutivo do casamento, decorrente da ausência, é admitido pelo art. 1.571, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002). O reconhecimento da dissolução do vínculo por essa forma somente se dará após a abertura da sucessão definitiva do ausente (GAGLIANO, 2021).

Desta forma, ficam ilustrados os passos e requisitos para que ocorra a Sucessão do Ausente. Á saber, é um procedimento longo e, como visto

anteriormente, com grande número de detalhes, ao passo que, todos estes devem ser seguidos e respeitados para que se cumpra a lei de forma adequada.

1.4 – Legitimidade para Suceder

Ao falecer uma pessoa, os seus bens, são deferidos aos seus sucessores, na ordem determinada pela lei (sucessão legítima), ou nos termos estabelecidos por sua declaração de última vontade, em testamento (sucessão testamentária). Conforme o Código Civil (BRASIL, 2002), a ordem para a Sucessão Legítima é: 1) os descendentes; 2) os ascendentes; 3) o cônjuge sobrevivente; 4) os colaterais;

Á luz de Pacheco (2018) verifica-se a sucessão legítima nos seguintes casos: “a) quando existem herdeiros legítimos (arts. 1.788 e 1.829 CC); b) não havendo testamento, ou sendo anulado o existente; c) no caso de renúncia ou indignidade do contemplado no testamento; d) em relação aos bens que não constem das disposições de última vontade; e) tendo falecido antes do testador, ou sendo incapaz de suceder o beneficiado” (PACHECO, 2018, p. 144).

O *de cuius* pode deixar testamento para pessoa que não seja herdeira legítima, salvo no tocante à reserva de metade, no caso de haver herdeiros necessários, os quais, somente quando se verifique a deserdação, podem ser afastados (PACHECO, 2018).

Compreende-se que a herança corresponde somente aos bens, direitos e obrigações pertinentes ao falecido, pois deve ser subtraída eventual meação do cônjuge ou convivente sobrevivente. Importante destacar que herança e meação não se confundem, uma vez que a herança surge somente com o passamento do titular dos bens, enquanto a meação é própria do Direito de Família e preexiste à morte e o direito de exigí-la surge com a separação ou o divórcio dos consortes, com

a dissolução da união estável, ou com o falecimento de um dos consortes ou companheiros, ao passo que a herança é instituto específico do Direito das Sucessões e é deflagrada exclusivamente pelo óbito. (MADALENO, 2020).

Nesse tema, considera Madaleno (2020, p. 74):

O montante da meação depende do regime legal de bens, ou do pactuado por convenção dos cônjuges em escritura pública antenupcial, para a hipótese de casamento, ou contratado por instrumento público ou particular, no caso da união estável. Nem sempre a meação corresponde à metade dos bens deixados pelo defunto, só se o regime de bens for o da comunhão universal, ou se no regime de comunidade parcial de bens eles tenham sido todos adquiridos na constância do matrimônio, inexistindo bens particulares. Se o regime for o da comunhão parcial de bens, ou o da participação final nos aquestos, a meação será composta exclusivamente pelos bens ou ganhos auferidos onerosamente na constância do matrimônio, com as exceções do art. 1.659 do Código Civil, que se aplicam apenas para a comunhão parcial e em parte para a comunhão universal de bens (CC, art. 1.668, inc. V), e também abstraídos os bens existentes antes do enlace matrimonial ou do estabelecimento da união estável. Por fim, no regime convencional da separação de bens não existe meação, ao passo que para o regime obrigatório da separação de bens (CC, art. 1.641) há entendimento doutrinário majoritário de subsistência e aplicação da Súmula 377 do STF, o que transforma o regime da separação obrigatória de bens em um regime de comunhão parcial.

Como é cediço, a herança representa o patrimônio do falecido, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, à exceção, dos bens personalíssimos, inerentes à pessoa do sucedido e que não configuram um patrimônio sucessível, como o caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, seguros de vida (Dec.-lei n. 5.384/1943), saldos de salários, restituição de tributos, pecúlios e saldos bancários, e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de reduzido valor (o limite eram 500 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos títulos de dívida pública foram extintos), e que pela sua natureza e por força da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, não são incluídos no inventário, devendo ser entregues aos dependentes do falecido, sem a necessidade de

qualquer procedimento judicial, e só ingressarão no inventário se estes dependentes não existirem. (MADALENO, 2020).

Os dependentes do falecido são as pessoas habilitadas como seus beneficiários perante a Previdência Social, que não se confundem com os herdeiros da lei ou do testamento (MADALENO, 2020).

Sabe-se que o falecido pode dispor de metade de seus bens em testamento, não excluindo, portanto, a sucessão legítima. Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança. E há o herdeiro testamentário, que é o sucessor a título universal nomeado em testamento (MADALENO, 2020).

A sucessão legal defere-se na seguinte ordem de chamamento: 1) descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, salvo se casado ou convivendo este com o falecido pelo regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Sendo assim, se o cônjuge sobrevivente era casado pelo regime da comunhão universal dos bens, ele terá direito à metade dos bens, devido à meação, mas não herdará em concorrência com os descendentes. Desta forma, o cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens tem direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento (meação) e, quanto aos bens particulares do cônjuge falecido, concorre em igualdade de condições com os descendentes ou na falta destes com os ascendentes (herança) (GOMES, 2019).

Seguindo a ordem de chamamento, não havendo descendentes, chamam-se: 2) ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro. Assim sendo, o cônjuge concorrendo com ascendente de primeiro grau, terá direito à um terço da herança. Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. No caso do cônjuge ser casado pelo regime de comunhão total de bens, ele terá direito à metade (meação) dos bens, e herdará a outra concorrendo com os ascendentes, conforme mencionado alhures.

Não havendo descendentes ou ascendentes, o próximo chamado á suceder é: o cônjuge sobrevivente. Desta forma, é garantido ao cônjuge o direito de recebimento dos bens deixados pelo companheiro falecido, ressalvada a existência de manifestação de última vontade.

Sem que haja descendentes, ascendentes, cônjuge, os próximos chamados na linha de sucessão são: os colaterais. Importante mencionar que há uma ordem para que os colaterais sejam chamados. Os colaterais somente são chamados até o quarto grau. Na ausência destes, a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o local de situação dos bens. Sabe-se que o grau de parentesco mais próximo exclui os mais remotos, de modo que a ordem de preferência é subsidiária. A ordem de chamamento para suceder entre os colaterais é: 1) irmãos do autor da herança; 2) na falta de irmãos, chamam-se sobrinhos do falecido; 3) não havendo irmãos ou sobrinhos, chamam-se os tios; 4) não havendo os supramencionados, são chamados os colaterais de quarto grau (sobrinhos-netos, tios-avós e primos).

Diante o exposto, fica demonstrada a ordem para a sucessão, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002).

CAPÍTULO 2 - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Verifica-se que a Sucessão Testamentária é entendida como aquela que obedece a vontade do falecido, prevalecendo, no entanto, os dispositivos legais. Havendo testamento, essa última vontade do *de cujus* sempre prevalecerá, podendo o testador prever também a hipótese de, ao instituir herdeiro ou legatário e estes não quiserem aceitar a herança, declarar quem será o(s) substituto(s) beneficiado(s) diante de tal ocorrido. O patrimônio que alguém deixa ao falecer, testado ou intestado, denomina-se herança, que se transmite com a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme art. 1.784 do Código Civil (PACHECO, 2018).

2.1–Características do Testamento

O testamento, no conceito de Gonçalves (2010), constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável, pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte (BRASIL, 2002).

Nestes termos, Pacheco (2018, p. 221):

A sucessão hereditária, em nosso direito, pode ser em virtude de lei, chamada sucessão legítima, ou por disposição de última vontade, denominada sucessão testamentária. Ocorre esta quando, ao abrir-se, há testamento, feito pelo *de cujus*, pelo qual, de conformidade com a lei, dispôs, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para prevalecer depois da morte. As duas formas de sucessão podem coexistir, mas quando houver herdeiros necessários, a testamentária deve cingir-se à porção disponível.

Dessa forma, cabe destacar que, havendo herdeiro necessário, o testador só poderá dispor de metade de seus bens em testamento.

Não obstante, a sucessão testamentária é entendida como a liberdade deferida ao futuro hereditando, de dispor do patrimônio que obteve em vida para após a sua morte, podendo então, dar destino no todo ou em parte, ao patrimônio por ele formado como pessoa (FORENSE, 2018). No caso de não existir familiares próximos e não havendo também manifestação de vontade (testamento), a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

Outrossim, de acordo com Gomes (2020), a lei admite duas categorias de testamento, sendo elas: comuns e especiais. Os testamentos comuns podem ser feitos em quaisquer circunstâncias e podem ser feitos por todas as pessoas capazes. São considerados testamentos comuns: testamento público; testamento cerrado; testamento particular.

Conforme o art. 1.864 do Código Civil, o testamento público deve ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, e após lavrado o instrumento, o documento deve ser lido em voz alta pelo tabelião e as duas testemunhas, a um só tempo, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial. Após a leitura, o instrumento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (BRASIL, 2002).

Se tratando do testamento cerrado, o art. 1.868 do Código Civil dispõe que o mesmo é escrito pelo próprio testador, ou por outra pessoa, a seu rogo. E por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, desde que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas, e que o este também declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado. Após, o tabelião deve lavrar desde logo o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, em seguida, ao testador e testemunhas, devendo esse auto de aprovação ser assinado por todos mencionados alhures (BRASIL, 2002).

Neste viés, o Código Civil também dispõe quanto ao testamento particular em seu art. 1.876, podendo esse testamento ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Se escrito de próprio punho, deve ser lido e assinado

por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever, para que assim esse testamento tenha validade. No caso de ser elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão (BRASIL, 2022).

Quanto aos testamentos especiais, são eles: testamento marítimo; testamento aeronáutico; testamento militar.

Quanto ao testamento marítimo, o art. 1.888 do Código Civil dispõe que quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, poderá testar perante o comandante, na presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. Esse testamento será registrado no diário de bordo. O testamento marítimo não será válido, mesmo que feito no curso de uma viagem, se, no momento em que foi feito, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária, conforme art. 1892 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Quanto ao testamento aeronáutico, quem estiver a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, na presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado (BRASIL, 2002).

Tanto o testamento marítimo quanto o testamento aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que deverá o entregar às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo. Se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento, o testamento marítimo ou aeronáutico caducará. (BRASIL, 2002).

O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, poderá ser feito no caso de não haver tabelião ou substituto legal, perante duas ou

três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que uma dessas testemunhas assinará por ele. Caso o testador pertença a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento deverá ser escrito pelo respectivo comandante, mesmo que de graduação ou posto inferior.

Na hipótese de o testador estar em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde ou pelo diretor do estabelecimento. Ainda e tratando do testamento dos militares, se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir. Se após noventa dias seguidos da realização do testamento militar, o testador estiver em lugar que possa testar na forma ordinária, o testamento militar vem a caducar, exceto se esse testamento apresentar solenidades prescritas no art. 1.894 do Código Civil. As pessoas mencionadas no art. 1.893 do Código Civil, estando em combate ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas. Cabe ressaltar que o testamento não terá efeito se o testador não morrer na guerra convaler do ferimento. (BRASIL, 2002).

Segundo Gomes (2019), “o testamento deve conter disposições de última vontade destinadas a regular a devolução dos bens hereditários, mas pode compreender outras declarações, como o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutores, a designação de testamenteiros, a revogação de outro testamento. É o único instrumento idôneo para a instituição de herdeiro”.

2.2 – Capacidade para Testar

Como é cediço, para haver a sucessão testamentária, se faz necessário cumprir alguns requisitos, entre eles, a pessoa ser capaz de dispor dos seus bens para depois da morte, sendo necessária ainda a declaração de vontade na forma peculiar exigida em lei, observando os limites ao poder de dispor (GOMES, 2019).

Fernando Júnior (2012) afirma ainda que o testamento realizado por aqueles que não tiverem discernimento pleno, será nulo. Menciona ainda que, os

maiores de 16 anos podem testar, não havendo de se falar em autorização dos responsáveis e/ou assistência. No entanto, a pessoa jurídica não pode testar, tendo em vista que não há o que se falar em abertura de sucessão por morte.

Á luz de Guilherme (2017), qualquer pessoa maior de 16 anos, que tiver discernimento, tem capacidade para testar. Nesse sentido, os menores de 16 anos serão incapazes de testar, da mesma forma ocorrerá com os incapazes e com os que não tiverem pleno discernimento, ou não estiverem em seu juízo perfeito.

O expresso no testamento é a vontade do testador naquele momento em que é elaborado. Dessa forma, sendo incapaz a pessoa que elaborou o testamento, este será inválido, independente da capacidade do testador. O mesmo ocorre na hipótese de, elaborado o testamento por pessoa capaz, esse terá validade independente do que possa ocorrer com o testador (GUILHERME, 2017).

Ou seja, vez que o testamento é feito, vindo a ocorrer fato que tire o discernimento do testador após a finalização do testamento, tal fato não tira a validade do testamento anteriormente realizado.

Em princípio, referente à capacidade em testar e à autenticidade da assinatura, basta a conferência pelo tabelião, no ato da confecção. Não há motivo razoável em exigir prova grafotécnica para comprovação da autenticidade de assinatura lançada em escritura pública de testamento quando a mesma escritura foi lavrada por tabelião público e ratificada pelo testador, na presença de testemunhas (RIZZARDO, 2019).

Nesse sentido, preceitua Rizzardo (2019, pg. 229):

Em geral, há momento de delírio, ou estados comatosos, principalmente na fase terminal da vida. No entanto, mesmo que presente a consciência, a prostração, a fraqueza, o desânimo, a indisposição e as degenerações da memória e da inteligência conduzem a não bem ponderar o moribundo o ato que realiza.

Existem doenças que afetam mais o cérebro – como a congestão cerebral, a meningite, a contusão, os tumores – que diluem a capacidade de percepção e até de decisão.

Não requerem tais anomalias uma declaração judicial de interdição, mas, ficando demonstradas, resta comprometida a espontaneidade do ato de vontade, com reflexos no testamento.

Nesta ordem, quanto à velhice, se a pessoa já não coordena suas idéias, ou não mensura o valor dos atos, ou se encontra em estado adiantado de senilidade, com o esquecimento de situações normais da vida, parece mais coerente impedir que faça o testamento.

Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, ou que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento completo, não podem testar (FERNANDO JÚNIOR, 2012).

Em aprofundamento da matéria, cabe observar que estão incluídos na classe de falta de discernimento os alienados de qualquer espécie, como o idiota, que está parado no desenvolvimento mental; o regredido pela senilidade, os psicopatas, os o demente; e todos os que sofrem de afecções mentais, incapazes de conformar a sua conduta com a conveniência de uma determinada situação.

Faz-se importante corroborar que, conforme Carneiro (2018), “quando a previsão testamentária envolver legado de coisa certa, é imprescindível que ela pertença ao testador na abertura de sua sucessão (CC, art. 1.912), até mesmo porque ninguém pode transmitir mais direitos que tem”.

Neste viés, Gomes (2019) acentua que, é necessário que ao testar, o indivíduo esteja em seu perfeito juízo. Nesse sentido, expõe ainda quanto ao testamento realizado por pessoas surdas-mudas, deixando explícito que a surdo-mudez somente é causa de incapacidade quando impossibilita a manifestação da vontade. Se o surdo-mudo sabe ler e escrever, pode testar, mas apenas mediante testamento cerrado do próprio punho escrito e assinado. Quanto ao cego, não há proibição, salvo para a forma testamentária que exige a leitura do texto escrito por outrem, ou perante as testemunhas. Dessa forma, ao cego só se permite o testamento público. O testamento feito por incapaz é nulo.

Pontua Gomes (2019, p. 73) que:

...

o testador não pode dispor a favor:

- a) da pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem do seu cônjuge [ou companheiro] ou dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos;
- b) das testemunhas instrumentárias;
- c) da concubina, se casado, [salvo se, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- d) do tabelião, civil ou militar, comandante ou escrivão] quefizer ou aprovar o testamento.

A única maneira para aferir a capacidade é saber o surdo-mudo escrever. Aí, então, autoriza-se que faça testamento. Eis, sobre o assunto, antiga lição de Itabiana de Oliveira, que se mantém atual, pois persistem pela coerência de raciocínio: “Os surdos-mudos, que souberem ler e escrever, podem testar, mas somente na forma do art. 1.642 do Código Civil. Assim, o surdo-mudo pode fazer o testamento cerrado, e unicamente este, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao tabelião, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede”.¹¹ O citado art. 1.642 equivale ao art. 1.873 do Código em vigor.

2.3 – Da Indignidade e da Deserção

É importante corroborar que, conforme Carvalho (2019), “a indignidade é a privação do direito hereditário imposta ao sucessor que cometeu graves atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do hereditando ou seus familiares, obedecidos os pressupostos e requisitos legais”. No mesmo sentido, é a sanção civil que exclui uma pessoa do benefício sucessório, por haver incorrido em algumas das graves causas mencionadas na lei.

No Direito Romano, conforme Gomes (2019), os bens do herdeiro declarado indigno passavam ao Fisco. A herança lhe era devolvida, mas a lei o privava do direito hereditário. No Direito comum, foi desenvolvida a tendência de

atribuir aos herdeiros do indigno a parte que lhe cabia na herança. No Direito moderno, prevaleceu esse entendimento, tendo-se o indigno como se fosse morto.

A indignidade deve ser declarada por sentença que a configure, e a ação judicial pode ser proposta por quem tenha interesse na declaração de indignidade, incluindo pelo Ministério Público. São indignos de suceder: os que houverem sido autores, coautores ou partícipes em crime de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa cuja sucessão se tratar (e também, de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente); os que acusaram o autor da herança caluniosamente em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra (e também de seu cônjuge ou companheiro; os que por violência ou meios fraudulentos, o inibiram ou obstaram, de livremente dispor de seus bens em testamento ou codicilo (GOMES, 2019).

Nestes termos, destaca Gonçalves (2020, p. 35):

Prevê o Código Civil, no art. 1.818, a reabilitação ou perdão do indigno, pelo ofendido, prescrevendo: “Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico”. O perdão deve, portanto, ser expresso, sendo ainda irretratável. Ato autêntico é qualquer declaração, por instrumento público ou particular, autenticada pelo escrivão. Tem-se admitido o perdão tácito somente na via testamentária, quando o testador houver, após a ofensa, contemplado o indigno em testamento. A propósito, proclama o parágrafo único do citado art. 1.818 do Código Civil: “Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária”. O herdeiro reabilitado, nesta hipótese, tem os seus direitos circunscritos aos limites da deixa. Nulo o testamento que contém o perdão, este não terá efeito, salvo se tiver sido adotada a forma pública, quando poderá ser utilizado como ato autêntico. O testamento cerrado ou particular não comporta tal aproveitamento.

Não se deve confundir indignidade com deserção, por mais que a finalidade seja a mesma: excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o *de cuius*. A indignidade decorre da lei, que prevê a exclusão somente nos

casos do art. 1.814 do Código Civil, enquanto na deserdação, o autor da herança é quem pune a pessoa a ser excluída, em testamento, nos casos previstos em lei (GONÇALVES, 2020).

O direito de impetrar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão, tendo o Ministério Público a legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (GONÇALVES, 2020).

Á luz de Guilherme (2017), “havendo exclusão de um dos herdeiros por uma das causas previstas no art. 1.814, seus descendentes irão sucedê-lo como se tivesse falecido antes da abertura da sucessão. Ou seja, os herdeiros do excluído irão concorrer diretamente com aqueles que constavam no mesmo grau do excluído (irmãos, por exemplo). O parágrafo único do art. 1.816 inclui a determinação que o herdeiro excluído não poderá ter direito ao usufruto ou administração dos bens que seus sucessores venham a ter direito, caso sejam menores ou venham a falecer após terem recebido a herança no lugar no excluído”.

Desta forma, destaca Madaleno (2020, p. 198/199):

A exclusão do indigno é limitada à herança do ofendido, não podendo ser privado de qualquer outra herança advinda de qualquer outro parente que vier a falecer após a morte do ofendido, ou por meio de ato de última vontade, desde que não derive daquela da qual foi definitivamente afastado. A pena de exclusão da herança por indignidade é perpétua para o indigno, mas dele não passa, tendo como fundamento jurídico a pretensão de que jamais o indigno se cure da afronta por ele cometida. A lei trata de castigar o ofensor tirando-lhe a herança, entretanto, em tempos primórdios, não beneficiando os descendentes do indigno, como sucede na atualidade, mas confiscando os bens para o fisco, em que esses bens confiscados eram denominados *ereptícios*, sem excluir que em alguns casos poderiam ser entregues para outras pessoas. Acontece que a indignidade não se opera de ofício, ela depende de sentença que a declare, cuja consequência será a perda do direito à herança deixada pelo ofendido, sendo lícito ao ofensor manter a posse direta dos bens, os quais ele terá de devolver ao espólio com o decreto judicial de sua exclusão por indignidade. Esses bens serão retirados do indigno, que eram e continuam sendo chamados de *ereptícios*, sendo, no passado, confiscados pelo Estado, por meio de uma *vindicatio ereptio*, retornando tais bens *ereptícios*, na atualidade, ao

monte-mor, para efeitos de redistribuição entre os herdeiros remanescentes e não mais sendo apossados pelo Estado.

No caso de o herdeiro indigno ter sido instituído por meio de testamento, ocorre o mesmo efeito da sua pura e simples exclusão da herança que lhe havia sido destinada pelo ofendido por meio de cédula testamentária. Nesse caso, não haverá o que se falar em representação pelos descendentes do excluído, uma vez que inexistente o direito de representação na sucessão testamentária. “Sendo vários os herdeiros ou legatários instituídos pela mesma disposição testamentária, em quinhões não determinados, a quota do indigno será repartida entre os demais herdeiros instituídos, em decorrência do direito de acrescer (CC, arts. 1.941 e 1.943), mas, quando não se efetua o direito de acrescer, porque os quinhões foram previamente determinados pelo testador, a quota vaga do indigno é transmitida aos herdeiros legítimos (CC, art. 1.944) (MADALENO, 2020).

Ainda sobre esse tema, vale mencionar um ocorrido que teve grande repercussão no Brasil no ano de 2002, que foi o caso da Suzane Von Richthofen, que foi condenada por matar os pais, e após a condenação por este crime, a mesma foi considerada indigna da partilha dos bens dos pais, pelo Juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues. A sentença que a declarou indigna transitou em julgado, dessa forma, Suzane não recebeu nada referente ao espólio dos pais, ficando todos os bens deixados pelos *de cujus*, para o único irmão de Suzane Von Richthofen, tendo em vista que não havia testamento laborado (G1, 2015).

O crime cometido por Suzane Von Richthofen fez com que ela fosse considerada indigna a receber a herança de seus pais, e no caso de falecimento de seus avós materno ou paterno, ela também poderia ser considerada indigna para receber a herança deles, é o que consta no art. 1.814 do CC: “São excluídos da sucessão ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, **ascendente ou descendente**; (grifei). (BRASIL, 2002).

No entanto, não foi o que ocorreu no caso de Suzane Von Richthofen. A avó paterna de Suzane alegou que perdoava a neta e deixou um apartamento avaliado em um milhão de reais como herança para a mesma.

Ainda que os pais de Suzane tivessem deixado testamento disponibilizando certa quantia para a mesma, o testamento não teria eficácia devido ao crime que ela veio a cometer. Caso Suzane tivesse filho(s) na época em que cometeu o crime, este iria suceder no lugar dela, recebendo a parte que caberia para Suzane. E no mesmo caso hipotético, caso Suzane tivesse filho e este fosse incapaz, ainda assim ela não poderia administrar estes bens, tampouco receber deles a herança da qual ela foi excluída, caso os filhos viessem a falecer antes dela.

O prazo para ajuizar ação de indignidade é de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão, conforme o que consta no art. 1.815 do Código Civil, e os efeitos da declaração de indignidade são retroativos, sendo assim, o herdeiro será considerado excluído da sucessão desde a sua abertura, devendo o excluído da sucessão restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, tendo direito apenas à indenização das despesas com a conservação deles, de acordo com o art. 1817, § único, CC. (BRASIL, 2002).

Conforme o disposto no art. 1.818 do CC, o perdão da pessoa indigna é o ato praticado pelo autor da herança com o intuito de perdoar o indigno e reabilitá-lo a participar da sucessão. Esse perdão deve ser expresso, tornando completa a reabilitação do indigno, retomando a integridade dos seus direitos sucessórios, ou tácito, pela contemplação em testamento, o qual o indigno herda nos limites da deixa testamentária (BRASIL, 2002).

Diante o exposto, ficam demonstradas as formas de exclusão da herança, bem como a diferença entre indignidade e deserdação, que possuem como objetivo a exclusão do herdeiro da herança, mas ocorrendo a exclusão de formas diferentes em cada um dos casos citados.

CAPÍTULO 3 – PECULIARIDADES DA SUCESSÃO

O Direito Sucessório traz algumas peculiaridades que, por vezes, não são de amplo conhecimento para a sociedade. Tais como, as distintas formas de sucessão de bens quando o cônjuge vem a falecer, devendo ser respeitada a última vontade expressa do *de cuius*, desde que esta esteja de acordo com a lei.

Só se abre sucessão se o herdeiro sobrevive ao *de cuius*. O herdeiro que sobrevive ao *de cuius*, ainda que por um instante, herda os bens por ele deixados e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida. No Direito Sucessório, uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. Sendo assim, os ascendentes serão chamados para sucederem apenas quando não houver descendentes.

Antes da partilha dos bens, os credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento de dívidas. A cobrança das dívidas, em regra, se faz pela habilitação do credor ao inventário. Com isso, só serão partilhados os bens e valores que restarem, depois de pagas as dívidas.

A dívida sendo comprovada e vencida e não sendo impugnada, o Juiz declarará o credor como habilitado e mandará que se faça a separação de dinheiro ou bens, para o seu pagamento. Caso a partilha já tenha sido efetivada, os credores deverão cobrar dos próprios herdeiros, proporcionalmente, não podendo o herdeiro responder por encargos superiores ao valor da herança.

Rizzardo (2019, p. 14) preceitua:

Não há muito a observar neste setor, pois são claras as finalidades da sucessão. Na perfeita colocação de Carlos Maximiliano, o patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento da existência.

E a finalidade básica é manter o patrimônio no grupo familiar. Argumenta Carlos Alberto Bittar: Com efeito, instituído para regular a substituição do finado nas relações com o respectivo acervo e para posterior atribuição definitiva a seus titulares, esse direito

permite à família a preservação do patrimônio, diante dos laços conjugais e parentais, mantidos com o autor da herança...

Além disso, continua o autor, permite a perpetuação de certas relações jurídicas reais em uma família, com a sucessiva transmissão do patrimônio a várias gerações, compreendidos, conforme o caso, bens corpóreos ou incorpóreos, universalidades de direitos, empresas ou outros elementos suscetíveis de valoração econômica. Tutela, assim, os interesses familiares, preservando, para os descendentes, na linha normal da vida humana, o respectivo patrimônio.

Outra peculiaridade no Direito Sucessório é a distinção de herança e legado, uma vez que herança significa o patrimônio do *de cuius*, enquanto o legado refere-se a um bem determinado, o que o torna próprio do testamento.

Não prevalecem quaisquer disposições que as pessoas possam fazer em vida sobre a sucessão, assim como não existe no Brasil, o inventário em vida. O art. 426 do Código Civil é explícito ao dispor que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato (BRASIL, 2002).

Tem-se em conta, sempre, o patrimônio do falecido, que é o acervo de bens, direitos e obrigações que ficam após a morte do ser humano. O Direito das Sucessões regula, pois, a transferência do patrimônio – herança ou legado –, por morte de alguém.

Há de se falar em uma contrapartida com o significado de sucessão, enquanto expressa o patrimônio. No entanto, esta última denominação serve, também, para abranger o conjunto de bens e as pessoas chamadas a receber suas quotas ou os direitos que lhe são reconhecidos. Neste aspecto, envolve o ponto de vista considerado mais subjetivo, quando se emprega o termo sucessão para designar aqueles que se sub-rogaram na universalidade dos direitos e obrigações que ficaram com a morte do *de cuius*, ou as pessoas às quais se transmitem os direitos e obrigações de outra pessoa (Rizzardo, 2019).

3.1– Sucessões e os Regimes de Casamento no Brasil

Segundo Pacheco (2018), na Sucessão, a concorrência dos descendentes com o cônjuge sobrevivente depende do regime de bens, não ocorrendo nos casos de: regime de comunhão universal de bens; de separação obrigatória; de comunhão parcial de bens (quando o autor da herança não tiver deixado bens particulares).

Dessa forma, somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro: a) não estavam separados judicialmente; b) não estavam separados de fato há mais de dois anos. No último caso, há uma exceção, que se trata de quando o cônjuge sobrevivente consegue provar que a convivência com o autor da herança se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2002).

No regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente só concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Não havendo bens particulares, o cônjuge sobrevivente será meeiro quanto aos bens comuns, tendo direito á metade destes bens, sendo a outra metade dividida igualmente entre os herdeiros, seguindo a ordem de sucessão expressa no Código Civil. Quanto aos bens particulares, quando houver, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os herdeiros do cônjuge falecido, cabendo ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança no caso de ser ascendentes dos herdeiros com que concorrer (PACHECO, 2018).

Nesse sentido, se o casal teve três filhos, na sucessão do pai e marido, a herança deverá ser dividida em partes iguais, entre os três filhos e a mãe viúva. No entanto, se o casal teve cinco filhos, deve ser reservado um quarto da herança ao cônjuge sobrevivente, devendo os três quartos restantes ser divididos pelos cinco filhos.

Cabe mencionar que, os casos mencionados alhures tratam-se da hipótese de o *de cuius* não ter deixado testamento. Na hipótese de haver testamento, e desde que este esteja conforme a legislação exige, os bens a serem divididos entre os herdeiros e o cônjuge sobrevivente, será somente dos 50% não inclusos no testamento.

Quanto ao regime de comunhão universal de bens, conforme Rizzardo (2019, p. 143), “todos os bens, presentes e futuros, dos cônjuges, assim como as dívidas, se comunicam. Não importa a natureza: sejam móveis ou imóveis, direitos ou ações, apreciáveis ou não economicamente, passam a formar um único acervo, um patrimônio comum, que se torna indivisível até a dissolução da sociedade conjugal”.

Ainda se tratando do regime universal de bens, as dívidas contraídas antes do casamento, salvo se reverterem em proveito comum do casal ou forem dívidas do próprio casamento, são pessoais do respectivo contraente, por elas devendo responder com seus bens particulares ou com aqueles que trouxeram para a comunhão conjugal.

Os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos de profissão, têm as mesmas ressalvas do regime de comunhão parcial.

Ainda sobre esse regime de bens, no caso de sucessão por morte, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação, ou seja, metade de todo o patrimônio comum, não tendo, portanto, direito a concorrer na herança com os filhos do *de cuius* em relação à outra metade dos bens.

Quanto ao regime de separação de bens, tem-se a separação convencional, que pode ser escolhido pelos nubentes, e tem-se a separação obrigatória, que não é passível de escolha, sendo um regime imposto pela lei em determinadas circunstâncias.

Na separação convencional, a incomunicabilidade dos bens entre os cônjuges tem eficácia durante o casamento, e, conseqüentemente, no divórcio, mas, no falecimento de um deles, o cônjuge sobrevivente terá direito a participar da herança dos bens particulares, juntamente com os herdeiros do falecido.

Referente á separação obrigatória de bens, Madaleno (2020, p. 75):

Por fim, no regime convencional da separação de bens não existe meação, ao passo que para o regime obrigatório da separação de bens (CC, art. 1.641) há entendimento doutrinário majoritário de subsistência e aplicação da Súmula 377 do STF, o que transforma o regime da separação obrigatória de bens em um regime de comunhão parcial.

No que se refere ao regime de participação final nos aquestos, Madaleno (2020) afirma que, na hipótese da dissolução da sociedade conjugal, só serão divididos os bens adquiridos pelo casal a título oneroso. Já no caso de morte, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação, bem como á herdar em concorrência com os descendentes quanto aos bens particulares.

Diante o exposto, ficam demonstrados os regimes de casamento existentes no Brasil, bem como os efeitos de cada um no ramo do Direito Sucessório.

3.2 – Encargos na Herança

No primitivo Direito Romano, os herdeiros, quando da abertura da sucessão, assumiam as dívidas do falecido de maneira absoluta e ilimitada. No mesmo sentido, ainda que essas dívidas fossem maiores que o ativo deixado pelo *de cuius*, seus herdeiros deveriam responsabilizar-se por elas com seu próprio patrimônio pessoal, isto é, havido antes do decesso daquele. Entendia-se que o herdeiro representaria o *de cuius* como se fosse a mesma pessoa, estabelecida, portanto, uma confusão entre seus patrimônios. Dessa forma, os credores do

falecido passariam a ser os credores dos herdeiros deste, sem barreiras (CARVALHO, 2019).

Gradativamente, em especial com a evolução do conceito de herdeiro, passou este a ser considerado o adquirente do acervo hereditário. Nesse sentido, restou delimitado pelo imperador Justiniano Magno, em 531 d. C., que a aceitação da herança estaria, daquele momento em diante, sob o benefício de inventário, a significar que os herdeiros teriam a opção de só responder pelas dívidas deixadas pelo falecido nos limites das forças da herança, não mais ocorrendo, uma vez manifestada tal opção, a nefasta confusão de patrimônios (CARVALHO, 2019).

Carvalho (2019) alega ainda que “esse regime, em sua inteireza, foi adotado pelo Código Civil de 1916, atualmente revogado, e repetido no atual Código Civil, em seu art. 1.792”. Atualmente, entre nós, basta a aceitação da herança pelo herdeiro para que exsurja tal benefício, porquanto, por força de lei, ela é, quanto aos respectivos encargos, limitada às suas forças (*intra vires hereditaris*), a não ser que haja renúncia expressa ao benefício mencionado alhures.

Quanto ao espólio, o mesmo não tem personalidade jurídica no campo do direito civil, no entanto, como pessoa formal que é, tem capacidade para ser parte no processo (artigo 75, nº VI, do CPC). Logo, a primeira das funções listadas pelo art. 618, em seu inciso I, é que o inventariante representa judicialmente o espólio (CARNEIRO, 2018).

Á luz de Carneiro (2018), o espólio é representado pelo inventariante, caso esteja nomeado, ou, caso contrário, pelo administrador provisório, e, na falta deste, por todos os herdeiros. Caso haja conflito de interesses em uma determinada ação que envolva o espólio como um todo e o inventariante, o juiz do inventário deverá nomear outro herdeiro para representar a universalidade do espólio ou, na falta, todos os interessados devem figurar como parte.

Gomes (2019) afirma que a herança responde: pelas despesas funerárias; pela vintena do testamentário; pelas dívidas do falecido; pelo

cumprimento dos legados. As despesas funerárias constituem dívidas póstumas e devem ser pagas antes de quaisquer dívidas, saindo do monte da herança, haja, ou não, herdeiros legítimos.

A responsabilidade da herança pelas dívidas do defunto limita-se às suas forças. Dessa forma, os credores do espólio devem promover a cobrança em processo apartado ao próprio processo de inventário, instruindo o requerimento com os respectivos títulos comprobatórios. Não havendo impugnação, o juiz determinará o pagamento da dívida, a ser efetuado antes da partilha. Se o crédito for impugnado, mandará reservar bens suficientes à sua satisfação, salvo se a impugnação for razão de pagamento devidamente comprovado. Tomada a providência, o credor é obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade da reserva determinada (GOMES, 2019).

Dentre as diversas funções atribuídas ao inventariante, a administração do espólio, prevista no art. 618, II, CPC, é uma das mais importantes. O inventariante responderá, como qualquer administrador, pelos danos a que, por culpa ou dolo, der causa. A aferição de culpa do administrador terá como norte o princípio contido no artigo 618 do CPC, tratando-se de que ele deve velar pelos bens do espólio com a mesma diligência como se fossem seus, podendo o juiz, para tanto, valer-se das regras de experiência (BRASIL, 2015).

Conforme exposto no art. 2.001 do CPC, “se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor” (BRASIL, 2015).

Desta forma, a dívida do herdeiro para com o espólio é um crédito da herança. Por ser um crédito da herança, quando satisfeito, deve ser dividido entre todos os herdeiros. Caso haja concordância de todos os herdeiros, o débito pode ser inteiramente descontado da quota-parte do devedor (FERNANDO JÚNIOR, 2012).

Segundo o Código Civil, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 (art. 1.700). Nesse sentido, caso o devedor dos alimentos venha a falecer, o credor poderá pleiteá-los em relação aos herdeiros daquele, pois a obrigação alimentar é transmitida, se tratando de dívida do espólio. Portanto, os herdeiros do devedor dos alimentos têm por obrigação arcar com as pensões alimentícias vencidas e não pagas, mas apenas até o limite das forças da herança (CC, art. 1.792) (BRASIL, 2002).

Nestes termos, preceitua Guilherme (2017, p. 914):

A responsabilidade do herdeiro não ultrapassa as forças da herança, isto é, ele não será responsável pelos débitos do falecido que superarem o valor de seu quinhão sucessório, nem será acionado pelas dívidas do espólio, porém a lei estabelece que o herdeiro prove o excesso, ou seja, este deverá, por qualquer via permitida, demonstrar que os bens herdados não suprem os débitos, a não ser que tenha inventário em andamento, justamente para fazer um levantamento do patrimônio, tanto ativo como passivo, do *de cuius*.

Conforme expresso no art. 1.992 do Código Civil, trata-se da ocultação dolosa pelo herdeiro de bens que devam ser inventariados ou colacionados. A pena para o herdeiro sonegador será a perda do direito sobre aquele bem, que retornará ao espólio e será partilhado entre os demais herdeiros. Caso não seja possível, deverá pagar a importância correspondente, além de perdas e danos. A pena supracitada também se aplica ao inventariante sonegador. A referida pena apenas será aplicável por meio da ação de sonegados, sendo proposta pelos herdeiros legítimos ou testamentários, ou pelos credores da herança, no prazo de dez anos, ajuizada no foro do inventário (GUILHERME, 2017).

3.3 – Possibilidade de Partilhar os Bens em Vida – DOAÇÃO X HERANÇA

É importante corroborar que, conforme Carneiro (2018), houve discussões em doutrinas a respeito de, se a partilha feita por ato entre vivos, como, por exemplo, pelo ascendente em favor dos filhos, nos termos do artigo 2.018 do Código Civil, dispensaria a realização do inventário. Com efeito, se tratava de uma falsa

discussão, na medida em que a escritura pública de partilha feita pelo pai, em vida, consubstancia verdadeira doação, com a transferência, de imediato, da totalidade dos bens para seus herdeiros, devendo, neste momento, ser satisfeitas as exigências do Fisco, com o pagamento dos impostos incidentes.

Deste modo, não seria mais necessária, quando da morte do autor da partilha, a realização de inventário, uma vez que nada haveria a ser inventariado e partilhado. É importante que não se confunda a partilha realizada pelo ascendente em vida, que opera a transferência da propriedade dos bens desde logo, com a partilha amigável celebrada entre partes capazes, após a morte do autor da herança, que será necessariamente submetida à homologação judicial (arts. 657 e 659 do Código de Processo Civil), exigindo-se, para tanto, o procedimento de inventário ou de arrolamento, conforme o caso (CARNEIRO, 2018).

Os herdeiros necessários têm direito de receber, no mínimo, a metade da herança. Desta forma, significa que o autor da herança não poderá dispor, por testamento ou doação, de mais da metade de seus bens. Caso o autor da herança disponha de mais da metade de seus bens, essa disposição pode ser reduzida, e o donatário pode ser obrigado a trazer à colação os bens que recebeu em doação (FERNANDO JÚNIOR, 2012).

O Código Civil, em seu dispositivo, determina a doação quanto à parte que exceder aquela de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Em relação à doação, esta não pode ultrapassar a parte disponível no momento da liberalidade. Já no caso de venda, é permitida, pois entra dinheiro no lugar da coisa vendida, o que não ocorre com a doação (FERNANDO JÚNIOR, 2012).

Nos termos do art. 2.008 do Código Civil, se aquele que renunciou à herança ou dela foi excluído chegou a receber bens em doação, ele deverá trazer o valor desses bens à colação, com a finalidade de repor o que exceder a parte disponível (BRASIL, 2002).

Desta forma, destaca Fernando Júnior (2012, p. 183):

Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir (CC, art. 2.009). Assim, se porventura os pais tiverem recebido em vida bens sujeitos a colação, os netos que sucederem aos avós terão de trazê-los à colação.

Nos termos do art. 2.012, se ambos os cônjuges fizerem doação, a conferência somente ocorrerá no inventário de cada um deles, para que se possa conferir separadamente se a doação realizada feriu ou não a legítima dos demais herdeiros ou se se refere apenas à parte disponível do cônjuge falecido.

Se a doação for feita a um descendente e a seu cônjuge, a conferência deverá ser feita como um todo, ou seja, pelo descendente e por seu cônjuge.

Se for apurado na colação que a doação feita excedeu a legítima, prejudicando os demais herdeiros, deverá haver redução nas doações quanto ao excesso (CC, art. 2.007). A parte que excede a legítima é denominada de parte inoficiosa.

O § 1º do art. 2.007 determina que o excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

Na hipótese de alguém denunciar a doação e o herdeiro negar, caberá ao juiz decidir a respeito. Se a questão for complexa e de alta indagação, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber sua quota-parte enquanto estiver pendente a demanda, a não ser que preste caução.

A doação pode ser revogada por inexecução do encargo. Assim, “como o art. 1.938 manda que se aplique ao legatário, nos legados com encargo, o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza, a conclusão há de ser que a inexecução do encargo autoriza o interessado a pedir ao juiz a caducidade do legado modal” (DINIZ, 2020, p. 284).

A doação feita de ascendente para descendente, bem como de um cônjuge para o outro, independentemente do valor, importa em adiantamento da herança que, respectivamente, lhes caberia no futuro. Peluso (2022, p. 571) dispõe:

“no caso de doações entre cônjuges, a liberalidade apenas implica adiantamento da legítima no caso de bens particulares de cada um, pois, quanto aos bens comuns, os cônjuges não são herdeiros reciprocamente, mas, sim, meeiros”. As doações entre cônjuges devem respeitar o regime de bens do casamento.

A doação pode, em seu contrato, estabelecer a cláusula de reversão, por meio da qual resta previsto o retorno do bem doado ao patrimônio do benfeitor, na hipótese de o beneficiário ser premoriente (morrer primeiramente). Caso o benfeitor venha a falecer primeiro, acarreta automaticamente a incorporação do bem ao patrimônio do donatário, gerando regular transmissão aos seus sucessores, quando de seu falecimento. Ainda que a cláusula de reversão não torne o bem inalienável, podendo o donatário, livremente, aliená-lo (vendê-lo ou doá-lo), o pacto de reversão opera seus efeitos como cláusula resolutiva. Dessa forma, acarreta o desfazimento dos atos realizados pelo donatário, com a consequente restituição do bem doado, ainda que tenha havido alienação, pois é consequência natural da propriedade resolúvel. Uma vez que a cláusula de reversão é necessariamente expressa, registrada no instrumento de doação e no registro imobiliário, o terceiro não pode alegar boa-fé subjetiva (desconhecimento da cláusula de reversão) (PELUSO, 2022).

Na doação pura, quando o doador fixa prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade, o donatário estando ciente do prazo e, dentro deste prazo, não declarando, entender-se-á que aceitou, conforme o art. 539 do CC. O mesmo ocorre quando o herdeiro, notificado para pronunciar se aceita ou não a herança, nos termos do art. 1.807 do CC, deixa transcorrer o prazo fixado pelo juiz sem se manifestar (PELUSO, 2022).

Schreiber (2021) alude que “se uma pessoa pretender vender o seu bem para um descendente terá que contar com a aquiescência dos outros descendentes e do cônjuge.” No mesmo sentido, alega que o consentimento deve ser expresso e constar no próprio negócio jurídico de venda, não podendo ser tácito. Essa

manifestação de vontade é que dará legitimidade a esse negócio específico, escoimando-o da invalidade.

Dessa forma, fica fundamentada a diferença entre doação e herança, onde resta esclarecido ainda quanto a possibilidade de antecipar a herança. No mesmo sentido, quais os encargos que uma herança pode gerar. Bem como, as distintas formas de Sucessões, a depender do regime do casamento, da existência ou não de testamento. Ante o exposto, ficam demonstradas algumas peculiaridades do Direito das Sucessões.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, é possível compreender o que é o Direito Sucessório. Com as pesquisas realizadas, chega-se a conclusão de que houve uma evolução histórica significativa. No entanto, há o que se falar quanto á herança no ramo do casamento e seu regime. Uma vez que um casal se casa no regime de comunhão parcial de bens, a previsão do Art. 1.790 do Código Civil gera críticas ao atribuir participação do companheiro (a) na sucessão em concorrência com os filhos sobre os bens havidos onerosamente durante a convivência, tendo em vista que, nesse caso, o companheiro (a) sobrevivente recebe meação e recebe também a quota na herança. Dessa forma, tem mais direito do que o cônjuge sobrevivente que, nas mesmas condições, receberia apenas a meação.

É possível entender ainda quanto as condições do testamento, que, divide opiniões devido ao fato de uma pessoa não ter a possibilidade de dispor de 100% de seus bens em testamento, quando há a existência de herdeiros. Todavia, caso uma pessoa pudesse dispor de 100% de seus bens, mesmo com a existência de herdeiros, isso poderia gerar risco ao autor da herança, uma vez que este poderia ser coagido a fazer um testamento dispondo todos os seus bens para uma única pessoa, e em seguida, vir a “desaparecer”. Nesse sentido, a forma de testar, atualmente, busca proteger tanto quem é o autor da herança, como quem vai herdar.

Outro assunto abordado foi a capacidade para testar, onde destaca-se a informação de que o menor que completou 16 anos, poderá outorgar seu testamento pessoalmente, sem a necessidade de assistência do representante legal. Isso ocorre uma vez que o mesmo adquire capacidade especial, que é plena para regular a sua sucessão através do testamento.

Resta esclarecido ainda, a diferença entre doação e herança. Quando ocorre de o autor da herança, ainda em vida, transferir um bem para um herdeiro, no momento em que o autor da herança falecer, esse bem deve ser descontado na quota da herança que este herdeiro receberá.

Dessa forma, compreendido o objeto de estudo, tendo em vista se tratar de um tema que gera dúvidas, pela quantidade de detalhes, ficam esclarecidas os principais equívocos quanto ao Direito Sucessório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 19.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019. 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2018. 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

G1. **Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais**. São Paulo - SP, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>. Acesso em: 15/09/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Vol. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações – contratos**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553617395. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617395/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 04 - direito civil - direito das sucessões**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553618866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618866/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. Barueri - SP: Editora Manole, 2017. 9788520454589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri - SP: Editora Manole, 2012. 9788520444337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal: Atualizada até a EC n. 84/2014**. Barueri - SP: Editora Manole, 2015. 9788520449783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449783/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NADER, Paulo. **Direito das Sucessões**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; et al. **CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595475. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595475/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NEVARES, Ana Luiza M. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**, 2ª edição. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2014. 9788522495009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495009/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária**, 20ª edição. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2018. 9788530977436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri - SP: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766134/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: GEN, 2012.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.